PROJETO DE LEI N° 2779/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUTOVISTORIAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794 DE 17 DE ABRIL DE 2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam os condomínios residenciais e comerciais dispensados da obrigatoriedade da realização de autovistoria enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e reconhecido pela Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020.
- Art. 2° Os efeitos da suspensão a que se refere o artigo anterior não são aplicados às obras de natureza emergenciais.
- Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 23 de junho de 2020.

LUIZ PAULO, LUCINHA

JUSTIFICATIVA

Considerando a publicação do Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 que "Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências", reconhecido pela Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020, bem como os graves impactos econômicos gerados pela pandemia no Novo Coronavírus (COVID-19) aos condomínios residenciais e comerciais que vêm sofrendo com o aumento da inadimplência, é que submetemos, para a apreciação desta Casa de Leis, esse relevante projeto de lei.

PROJETO DE LEI N^{o} 2826/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EM UM ANO DA VACINAÇÃO CONTRA O HPV DOS ADOLESCENTES QUE COMPLETARAM 15 ANOS, IDADE MÁXIMA PARA IMUNIZAÇÃO NA REDE PÚBLICA, DURANTE O ANO DE 2020 E QUE POR DETERMINAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19 FICARAM IMPEDIDOS DE SEREM VACINADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica prorrogado em um ano, na rede pública de saúde dentro do Estado do Rio de Janeiro, a vacinação contra HPV dos adolescentes que completaram 15 anos durante o ano de 2020, período de pandemia da COVID-19.
- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 1 de julho de 2020.

JAIR BITTENCOURT

JUSTIFICATIVA

A saúde de nossa população deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, considerando que a vacinação de HPV é ofertada para adolescentes até 14 anos, 11 meses e 29 dias, significando dizer, antes de completarem os 15 anos e a pandemia que estamos enfrentando do COVID-19 que tem como orientação de isolamento social que impossibilitou inúmeros adolescentes de serem imunizados devido a terem alcançado a idade máxima. Devido a relevância do presente Projeto de Lei que resguarda o direito de vacinação dos adolescentes que completaram 15 anos durante o ano de 2020, prorrogando o período em ano, bem como o fato da medida ser preventiva de várias doenças, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

PROJETO DE LEI N° 4404/2018

EMENTA: ALTERA A LEI № 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO TERAPEUTA HOLÍSTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída no Estado do Rio de Janeiro o "Dia Estadual do Terapeuta Holístico", que se realizará anualmente, no dia 31 de março, fazendo menção ao Dia Nacional da Terapia Holística.
- Art. 2° O Dia Estadual do Terapeuta Holístico deverá ser comemorado anualmente durante todo o mês de março, com o objetivo de mostrar à importância deste profissional.
- Art. 3° O Dia Estadual do Terapeuta Holístico deverá ser marcado com caminhadas, palestras, simpósios, distribuição de informativos e campanhas na mídia.
- Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre o Dia Estadual do Terapeuta Holístico, bem como a utilização de iluminação e decorações em monumentos e logradouros públicos, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas em todo o Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para este fim, suplementadas se necessárias.
- Art. 6° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(8230;)

MARÇO

(8230;)

DIA 31 - DIA ESTADUAL DO TERAPEUTA HOLÍSTICO.

(...)

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de Setembro de 2018

ÁTILA NUNES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir o dia 31 de março como o Dia Estadual da Terapia Holística. Através da Terapia Holística a vida das pessoas pode tornar-se mais saudável pois utiliza-se uma somatória de técnicas milenares e modernas, sempre suaves e naturais, proporcionando harmonia, autoconhecimento e incrementando a capacidade da pessoa tratada.

Dentre estas técnicas podemos citar Yoga, Reiki, Tai Chi Chuan, Acupuntura, Aromaterapia, Homeopatia, Fitoterapia, Cromoterapia, Cristaloterapia, Xamamismo, e outras terapias alternativas que ajudam a combater doenças de maneira eficaz e barata. As popularmente chamadas de "terapias alternativas" são aplicadas pelo Terapeuta Holístico, que procede ao estudo e à análise do cliente, realizados sempre sob o paradigma holístico, cuja abordagem leva em consideração os aspectos sócio-somato-psíquicos.

Cada caso é considerado único e deve-se dispor dos mais variados métodos, para possibilitar a opção por aqueles com os quais o cliente tenha maior afinidade, promovendo a otimização da qualidade de vida, estabelecendo um processo interativo com seu cliente, levando este ao autoconhecimento e a mudanças em várias áreas, sendo as mais comuns: comportamento, elaboração da realidade e/ou preocupações com a mesma, incremento na capacidade de ser bem-sucedido nas situações da vida (aumento máximo das oportunidades e minimização das condições adversas), além de conhecimento e habilidade para tomada de decisão.

Avalia os desequilíbrios energéticos, suas predisposições e possíveis consequências, além de promover a catalisação da tendência natural ao auto equilíbrio, facilitando-a pela aplicação de uma somatória de terapêuticas de abordagem holística, com o objetivo de transmutar a desarmonia em autoconhecimento.

A Organização Mundial da Saúde reconhece a importância da fé e da religiosidade no desenvolvimento do processo de cura. Considerando que o homem é corpo físico e espiritual, nenhum processo de cura pode hoje se dissociar de contemplar o homem como um ser múltiplo, devendo ser respeitados diversos aspectos ao proceder-se um tratamento de saúde.

Sabe-se também que a manifestação de uma desarmonia em todo esse complexo, consubstanciada no que chamamos doença, é, na maioria das vezes, a somatização, no físico, de um processo desarmônico em alguma parte do todo que é o homem.

A escolha do dia 31 de março como o Dia do Terapeuta Holístico é em homenagem a São Benedito. São Benedito nasceu em 1526, em São Filadelfo, nos arredores de Messina, era filho de pais descendentes de escravos levados para a Sicília. Manifestou desde os 10 anos uma pronunciada tolerância para a penitência e para a solidão. Foi chamado de 8216;Santo Mouro8217; por causa de sua cor preta e aos 18 anos, com o fruto de seu trabalho, provia o seu sustento e dos pobres e operou diversos milagres.

Além de tido, a oficialização do Dia Estadual do Terapeuta Holístico será o reconhecimento e a homenagem merecida aos abnegados profissionais que emprestam seus dons e conhecimentos pessoais em prol da comunidade, buscando melhorar o ser humano e o universo.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

PROJETO DE LEI N^{o} 1116/2019

EMENTA: ALTERA A LEI № 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL E A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFECÇÃO GENERALIZADA (SEPSE) NOS HOSPITAIS E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituída no Estado do Rio de Janeiro a Campanha de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada (SEPSE) nos hospitais e demais unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro, a ser promovida anualmente durante todo o mês de setembro, com o objetivo de conscientizar e esclarecer a população e os profissionais da saúde sobre os riscos da infecção generalizada e as formas de sua identificação precoce e devido tratamento, inclusive fora do ambiente hospitalar.
 - § 1º Fica instituído o dia 13 de setembro como o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada (SEPSE), somando forças na divulgação e propagação das campanhas desenvolvidas ao redor do planeta neste Dia Mundial da SEPSE, com o objetivo de reduzir a taxa de mortalidade pela infecção generalizada.
 - \S 2° No decorrer do mês serão desenvolvidas ações educativas tais como palestras e seminários nos diversos segmentos da sociedade, bem como panfletagem, Mutirões da Saúde e outras estratégias junto às diversas unidades de saúde do Estado, podendo o Poder Público firmar convênios com os municípios e associações sem fins lucrativos para realização destes atos.
- Art. 2° A campanha deverá ser desenvolvida em todas as esferas do poder executivo, em ações unificadas do Poder Executivo Estadual e respectivos municípios, com participação dos profissionais da saúde e enfermagem necessários para a intensificação das ações preventivas na rede de saúde pública e privada do Estado.
- Art. 3° A campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Rio de Janeiro, passando o Anexo da Lei n^0 5.645, de 06 de janeiro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

SETEMBRO

(8230;)

MÊS DE SETEMBRO - Mês da Campanha de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada - SEPSE.

DIA 13 - Dia Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada - SEPSE.

(...)

- Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de julho de 2019.

MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa do Instituto Latinoamericano de Sepse (ILAS) mostra que a maioria da população nunca ouviu falar de SEPSE. A doença já foi chamada de septicemia e o que muita gente não sabe também que o paciente desenvolve mais essa doença fora do ambiente hospitalar. Os dados do Instituto Latinoamericano de Sepse indicam que só 30 a 40% dos casos vêm do hospital, enquanto que 60 a 70% das pessoas com Sepse desenvolveram a doença a partir de bactérias, vírus e fungos contraídos fora do ambiente hospitalar. O ILAS fez uma pesquisa em 134

municípios brasileiros e apurou que 86% das pessoas nunca ouviram falar da doença, o que explica porque tanta gente morre disso por aqui. A Sepse nada mais é do que uma resposta inflamatória generalizada, mesmo que a infecção esteja localizada no trato urinário ou no trato respiratório, onde o organismo reage de uma forma exagerada a uma infecção, desestabilizando os sinais vitais desestabilizados e impondo um risco de morte em torno de 50% em seis horas.

Não é possível que uma enfermidade tão letal possa continuar desconhecida da população, fator que potencializa sua letalidade e amplia os índices de vítimas fatais, sendo vital o conhecimento dos procedimentos preventivos pela equipe de enfermagem e acompanhantes do paciente, inclusive em casa, após a alta hospitalar. Em razão da importância da matéria, tratando-se de questão de Saúde Pública, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N° 1801/2020

EMENTA: MODIFICA O ANEXO DA LEI Nº 5.645/2010

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica incluído no anexo da Lei n°5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Esperanto", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.
- Art. 2° O anexo da Lei n° 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação: "ANEXO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (8230;) DEZEMBRO (8230;) 15 de dezembro "Dia do Esperanto". (8230;) (NR)"
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR COELHO

JUSTIFICATIVA

A ideia base do ESPERANTO foi lançada por Dr. Lázaro Luiz Zamenhof, um médico polonês, na época com 28 anos, em 1887, há 130 anos. Desde aquela época o projeto da língua planejada vem se tornando uma língua viva, com uma cultura própria e internacional e em alguns lugares já com falantes nativos. O ESPERANTO é uma Língua Neutra Internacional conhecida em todo o mundo, se faz presente em todas as áreas do conhecimento humano, é planejada, de fácil aprendizado e que tem por finalidade servir de meio de comunicação entre pessoas que falam idiomas diferentes; ser a segunda língua de cada povo. Comparado às outras línguas, o ESPERANTO é mais fácil de se aprender por causa da sua gramática regular e planejada, com pronúncia totalmente fonética (cada letra representa um único som e cada som é representado por uma única letra). Possui vocabulário internacional baseado nos principais idiomas modernos (inglês, francês e italiano) e no latim. Apresenta um sistema regular de formação de novas palavras por acréscimos de afixos (prefixos e sufixos). Com o uso do ESPERANTO surge uma nova forma de relacionamento entre povos de línguas diferentes, baseada no respeito mútuo, sem hegemonia de uma língua nacional imposta pela força econômica, política ou outra qualquer. A diversidade linguística é patrimônio cultural da humanidade. O esperanto é uma ferramenta adequada para proteção e difusão da diversidade cultural porque promove intercâmbio igualitário entre os povos, preservando suas línguas e culturas. Quem fala o esperanto fala com o mundo. O esperanto interage com todos os continentes, sendo um veículo de comunicações que atende as exigências do mundo moderno. Falando esperanto tem-se facilidade de fazer amigos em todo mundo, participar de eventos internacionais sem uso de intérpretes, não precisa aprender várias línguas para visitar muitos países, pois neles encontrará também falantes de esperanto. Com pouco tempo de aprendizagem, o esperanto permite contatos diretos e intensos com pessoas de outros países. Como cidadão do mundo, quem fala esperanto supera fronteiras, promove intercâmbio com pessoas de línguas diferentes, o que possibilita viagens internacionais com vivências inesquecíveis.

- rias universidades brasileiras já ensinam o esperanto: Universidade de Brasília-UNB; Universidade Federal do Ceará; Universidade de Campinas; Universidade do Espirito Santo e mais recentemente a Universidade Federal Fluminense - UFF através de seu departamento PROJETO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS - PROLEM, Niterói/RJ. Já foi proposto um Projeto de lei (n° 6.162/2009), de autoria do Senado Federal (Cristovam Buarque), permitindo o ensino do esperanto nas escolas de nível médio. Muitas instituições particulares ensinam o esperanto aos seus associados, como por exemplo a Cooperativa Cultural dos Esperantistas, na Avenida Treze de Maio, 23, S/L 108, Centro, Rio de Janeiro, onde existem cursos em vários níveis e horários, palestras e uma vasta biblioteca. A rádio Rio de Janeiro, semanalmente às terças-feiras, das 15:00 horas às 16 horas, tem um programa dedicado ao esperanto; a rádio Vaticano tem duas transmissões semanais no idioma internacional, o esperanto. Emissoras de rádio de Cuba, Polônia, China e de outros países também fazem regularmente transmissões em esperanto. Os especialistas comemoram o esperanto no dia 15 de dezembro, data de nascimento do iniciador do Esperanto- Lázaro Luiz Zemenhof. Assim, o dia 15 de dezembro será incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, como o "Dia do Esperanto".

PROJETO DE LEI N° 2690/2020

EMENTA:

Requerimento de Urgência =gt; 20200302690 =gt; RODRIGO AMORIM =gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do \S 4º do Art. 127 do Regimento Interno.05/28/2020

Distribuição egt; 20200302690 egt; Comissão de Constituição e Justiça egt; Relator: ROSENVERG REIS egt; Proposição 20200302690 egt; Parecer: Pela Constitucionalidade com Emenda07/28/2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica determinado que as locações de casas de festas e buffets no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados, a pedido do consumidor, em razão da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).
 - § 1º A casa de festa e/ou buffet deverá remarcar a data do evento, a pedido do consumidor, nas mesmas condições previstas contratualmente, para qualquer data disponível, conforme agendamento prévio a ser realizado pelo fornecedor do serviço, até o final do ano de 2021, com isenção de pagamento de qualquer taxa extra, multa ou reajuste anual para a referida alteração;
 - \S 2° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de remarcação de data.
 - § 3° O fornecedor de serviço de que trata esta Lei terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para efetuar a remarcação solicitada pelo consumidor, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 4º desta Lei.
- Art. 2° O consumidor poderá ainda, caso não opte pela remarcação da data do evento, optar pela concessão de crédito, no valor do preço pago à época da contratação, com prazo de utilização de 24 (vinte e quatro) meses.
 - §1° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de adquirir o crédito previsto no caput deste artigo.
 - §2° A data da notificação prevista no parágrafo 1° será considerada para o início da contagem do prazo previsto no caput deste artigo.
- Art. 3° Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, o prazo para o reembolso do valor relativo à locação da casa de festa e/ou buffet será até 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, observadas as regras do contrato de serviço contratado.
- Art. 4° O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON.
- Art. 5° Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de maio de 2020.

RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos uma situação nunca experimentada, em razão da pandemia da COVID-19, decretada pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Desde o início, o Estado do Rio de Janeiro vem adotando protocolos a fim de obstar a proliferação do vírus, sendo o isolamento social decretado em 16/03/2020 e quase 03 (três) meses depois não há qualquer sinalização de retorno no funcionamento, ainda que gradual e restrito, dos comércios e serviços.

O presente projeto de Lei é fruto da reivindicação da Associação de Casas de Festa Infantil do Rio de Janeiro (ACAFIRJ), uma vez que o referido setor foi afetado frontalmente, uma vez que congregação de alto número de pessoas é inerente ao seu objeto social, sendo obrigadas a suspender suas atividades.

Tal segmento, possui grande relevância para a economia do Estado do Rio de Janeiro, notadamente pela geração de inúmeros empregos, circulação de bens e serviços e recolhimento de impostos. Ressalte-se que, com a determinação de isolamento social, houve prejuízo imenso ao segmento.

Assim, o presente projeto de Lei visa regulamentar tal situação de forma a não prejudicar tanto os consumidores quanto as Casas de Festas e Buffets, como forma de ponderação de interesses, motivo pelo qual pugna-se a sua aprovação por esta Casa de Leis.

Rio de Janeiro, dia 25 de maio de 2020. DEPUTADO RODRIGO AMORIM

PROJETO DE LEI N° 368/2019

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MANOEL CARDOSO LINHARES, ENGENHEIRO E EMPRESÁRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro ao Senhor Manoel Cardoso Linhares, engenheiro e empresário.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de dezembro de 2019.

CARLO CAIADO, MÁRCIO PACHECO

JUSTIFICATIVA

A concessão do Título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro é um ato de reconhecimento a quem fez e faz em prol do bem comum, por seu trabalho e dedicação ao Estado do Rio de Janeiro.

Manoel Cardoso Linhares é um destes cidadãos. Natural de Crateús-CE, filho de Luís Maria Arruda Linhares e Alda Cardoso Linhares, casado com Morgana Maria Frota Ximenes Cardoso Linhares e pai de três filhos: Manoel Cardoso Linhares Filho, Rodrigo Frota Linhares e Manoella Frota Linhares.

Engenheiro civil formado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), é proprietário do Fortaleza Mar Hotel, com mais de duas décadas de atuação no mercado hoteleiro cearense. Exerceu o cargo de vice-prefeito da Cidade do Eusébio/CE entre os anos de 1993-1996 e 2005-2008.

Foi Diretor da ABIH/Ceará, da qual já foi presidente e à frente da presidência da Entidade, reivindicou juntos aos candidatos ao Governo do Estado na época, Cid Gomes e Lúcio Alcântara, a construção de um novo Centro de Eventos no Estado. Ambos se comprometeram, e Cid Gomes, eleito, construiu o Centro de Eventos do Ceará, que hoje é um marco para o turismo no Ceará e um dos mais modernos da América Latina.

É ex-Presidente do Rotary Club de Fortaleza, na gestão 2017-2018.

Foi Presidente da ABIH Nacional, na gestão 2018/2019 e reeleito para gestão 2020/2021.

É Presidente do Sindicato Intermunicipal de Hotéis e Meios de Hospedagem - Sindihotéis CE (gestão 2014-2018 e reeleito para a gestão 2018-2022), onde conseguiu, após 70 anos, a alteração estatutária de base do Sindicato de Municipal para Intermunicipal.

Diretor do SKAL Nacional e SKAL Fortaleza, passou por diversos cargos na Diretoria durante os últimos 20 anos.

Vice-presidente de Hotéis e Meios de Hospedagem da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação - FBHA, é ainda membro do Conselho Ministerial do Turismo, da Academia Cearense de Turismo- ACTR, do Conselho Empresarial de Turismo da CNC, do Conselho Empresarial de Turismo da Fecomércio/CE, do Conselho Regional do SESC e SENAC Ceará e Conselheiro do Fortur/Comtur Fortaleza, da Câmara Setorial de Turismo e Eventos no Ceará e do Conselho Municipal do Trabalho de Fortaleza.

Por seu importante curriculum é que proponho esta homenagem ao Engenheiro e Empresário Manoel Cardoso Linhares, contando com apoio dos nobres colegas para que a proposta logre êxito.

PROJETO DE LEI N° 2884/2020

EMENTA: REGULAMENTA O INCISO II, ART. 24-I DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, ACRESCENTADO PELA LEI 13.954 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS VOLUNTÁRIOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Esta lei dispõe sobre o Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV), que consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), por prazo determinado e destina-se a completar os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações de Bombeiros Militares Particulares de praças. §1º Os Militares Temporários Voluntários somente poderão exercer funções nas fileiras do CBMERJ e em atividade de bombeiro militar. §2º A complementação total de militares temporários não poderá ser superior a 50§3º Para ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) será exigida a idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 25 (vinte e cinco) anos, para homens e mulheres.
- Art. 2° As condições de seleção, matrícula, incorporação, estágio, prorrogação e exclusão dos Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e das Praças Temporárias Voluntárias (PTV) será regulamentada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de acordo com as necessidades da Instituição. §1º O ingresso para o Serviço Militar Temporário Voluntário será mediante processo seletivo simplificado. §2º Os requisitos mínimos necessários para ingresso em cada área de atuação do CBMERJ serão definidos no edital do respectivo processo seletivo simplificado.
- Art. 3° O Serviço Militar Temporário Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses. §1º Aos militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput, poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído eventual serviço militar obrigatório, segundo critério e conveniência da corporação. §2º A contagem do tempo de Serviço Militar Temporário terá início no dia da incorporação.
- Art. 4° Os Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e as Praças Temporárias Voluntárias (PTV), tanto quanto possível e respeitado o interesse público, serão lotados em Organização de Bombeiro Militar (OBM) localizado no Município de sua residência, para cumprimento do tempo inicial, definido no caput do artigo 3º desta lei. Parágrafo único. Nos casos de prorrogação do tempo de serviço militar temporário, a critério da conveniência e oportunidade da Instituição, os incorporados poderão servir em qualquer Organização de Bombeiro Militar, indistintamente do Município de sua residência.
- Art. 5° Durante o período inicial do Serviço Militar Temporário Voluntário, as Praças Temporárias Voluntárias terão direito a remuneração, conforme previsto na lei de remunaração dos militares do Estado, aplicando a estes o escalonamento de 125 ao soldo. §1º Poderá ser utilizado até o percentual limite de 15§2º Na hipótese de prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário, as Praças passarão a ter direito a remuneração escalonada, não superiores a de um Bombeiro Militar de carreira de mesma classe ou nível e escala hierárquica.
- Art. 6° Os Oficiais Temporários terão direito à remuneração não superiores a de um Bombeiro Militar de carreira de mesma classe ou nível e escala hierárquica.
- Art. 7° O art. 1º da Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982, alterado pelo art. 1º da Lei 5996, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro FUNESBOM destinado à aplicação de recursos financeiros para reequipamento material, realizações ou serviços, inclusive programas de ensino, de assistência médico-hospitalar e de assistência social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, investimentos em equipamentos e projetos de prevenção e combate de incêndios nas cidades e reservas ecológicas, incluindo as áreas da mata atlântica, e manutenção dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado de Defesa Civil, voltados prioritariamente para atividades de capacitação e atualização de recursos humanos, desenvolvimento de programas de valorização e motivação profissional, bem como para

pagamento de despesas de pessoal referentes a gratificações e ao serviço militar temporário. Parágrafo único. Fica assegurado exclusivamente para a manutenção, reequipamento e o custeio da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro o percentual de 60

- Art. 8° O militar temporário, licenciado ex offício por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação.
- Art. 9° Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada do CBMERJ após serem desligados do serviço ativo.
- Art. 10° O Poder Executivo Estadual editará normas complementares necessários ao cumprimento desta lei.
- Art. 11° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N^{0} 28 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 24-I DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, ACRESCENTADO PELA LEI 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, DISPONDO SOBRE OS REQUISITOS PARA O INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS VOLUNTÁRIOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O presente Projeto de Lei é fruto de estudos realizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, e tem por objetivo regulamentar o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, acrescentado pela Lei no 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no que tange aos requisitos para o ingresso de militares temporários nos Estados. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro está num processo constante de redução do seu efetivo, proveniente da passagem para a reserva remunerada de seus militares, porém sem a devida reposição de seus quadros, pela limitação de realização de novos concursos públicos, em virtude da crise econômico-financeira que assolou o nosso Estado fluminense. Busca-se, portanto, suprir as necessidades atuais de melhor gerir os quadros de pessoal, paralelamente com a responsabilidade de se evitar a incorporação de grandes volumes de efetivos militares com estabilidade, assim diminuindo o impacto previdenciário futuro, obtendo também a constante renovação da tropa, oportunizando a mais cidadãos, especialmente os mais jovens, a obterem uma qualificação profissional que muito lhes será útil em sua formação profissional, facilitando-se assim uma futura empregabilidade no setor privado. Vislumbrase, outrossim, a aplicação de uma política de valorização profissional, por meio de regras para a continuidade do militar no serviço ativo, evitando-se que os postos e/ou graduações do topo da carreira fiquem inchados e menos eficientes. Por isso, este projeto de lei torna-se fundamental para que o Corpo de Bombeiros continue atuando com qualidade e eficiência nas diversas atribuições que possui, além de permitir que o cidadão adquira uma oportunidade de trabalho, na busca de uma requalificação e/ou reinclusão no mercado profissional, diante do grande índice de desemprego no Estado. Importante consignar que a proposta, tal como apresentada, visa tão somente introduzir um novo modelo de gestão de pessoal, na medida em que não cria ou mesmo transforma cargos, e sim, a utiliza-se do número de cargos já existentes, sem aumento de efetivo e sem aumento de despesas. Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 2782/2020

EMENTA: CRIA O PROGRAMA "PORTAL DO CONHECIMENTO" PARA A PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS CURRICULARES ELABORADOS POR PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído o programa Portal do Conhecimento a ser desenvolvido pelas secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia.
 - Parágrafo único As secretarias mencionadas no caput, ou órgãos que vierem a substituí-las, providenciarão uma plataforma virtual que será utilizada para a inserção de aulas a serem disponibilizadas para os estudantes regularmente matriculados no segundo segmento do ensino fundamental e no ensino médio.
- Art. 2° As aulas do Portal do Conhecimento serão elaboradas e disponibilizadas por professores e professoras das redes estaduais de ensino, individualmente ou por equipes.
 - \S 1º A estes profissionais serão garantidos os direitos autorais sobre suas aulas através da sua devida identificação no Portal.
 - $\S~2^{0}$ As aulas serão agrupadas por disciplinas e poderão abarcar mais de um componente curricular desde que sejam correlatos.
 - $\S\ 3^{\underline{0}}$ A bibliografia utilizada e as fontes, se houver, serão necessariamente citadas.
- Art. 3° O Portal do Conhecimento ficará permanentemente aberto a consultas de estudantes regularmente matriculados nas redes públicas estaduais e seu acesso remoto não substitui a freqüência às aulas presenciais.
- Art. 4° O Portal do Conhecimento contará com uma equipe de especialistas por disciplina que monitorará as publicações.
- Art. 5° Anualmente serão premiados os autores das 10 melhores aulas publicadas e os 10 professores ou equipes de professores que mais publicaram em cada disciplina, sendo as aulas premiadas reunidas em uma edição a ser enviada como material didático a todas as escolas da rede pública estadual.
- Art. 6° As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia firmarão parceria com as universidades estaduais para o cumprimento da presente lei.
- Art. 7° Os recursos que custearão as despesas decorrentes da presente lei farão parte dos orçamentos anuais em rubricas próprias da Função Educação.
- Art. 8° As secretarias de Educação e de Ciência e Tecnologia regulamentarão de forma conjunta a presente lei.
- Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de Junho de 2020.

CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

A pandemia que estamos vivendo parece não ter data para terminar e, segundo especialistas, enquanto não houver uma vacina, estaremos sujeitos a reinfestações sucessivas com a necessidade de suspensão de aulas entre outras atividades.

Os estudantes precisarão, tanto para o caso de novas suspensões de aulas presenciais como para o necessário reforço escolar pós pandemia, que lhes sejam fornecidos meios de acesso a plataformas virtuais de ensino, além de

livros e apostilas. Os chips para celulares, enquanto não houver em todas as cidades e comunidades redes públicas de acesso à internet , passam a ser material didático imprescindível.

O ensino remoto não substitui a necessária interação professor alunos. Aprender é trocar ideias, experiências e saberes. No entanto é preciso que a rede pública de ensino conte com ferramentas de apoio para aulas remotas e nada melhor que contar com a expertise dos nossos professores e professoras. E este trabalho, pela sua importância e relevância precisa ser reconhecido, divulgado e premiado pelo Poder Público.

PROJETO DE LEI N° 3081/2020

EMENTA: ALTERA A LEI Nº. 1146, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2° Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado, com as seguintes atribuições:
 - I promover a capacitação, especialização e atualização técnico-profissional das pessoas que integram a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

.....

- Art. 3° participar da organização do curso de preparação à carreira destinado a defensores(as) públicos(as) e servidores(as) em estágio probatório;
- Art. 4° divulgar toda matéria de natureza jurídica de interesse da Defensoria Pública;
- Art. 5° promover concursos e premiações voltados ao aperfeiçoamento da atuação institucional e à difusão dos direitos humanos;

Parágrafo único - O Centro de Estudos Jurídicos poderá desenvolver outras atividades que lhe forem conferidas, desde que conexas com as atribuições mencionadas nos incisos deste artigo.

- Fica instituído Fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos no desempenho das atribuições previstas no art. 1º, podendo ser utilizado também em prol do aparelhamento material da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

_

- II Os recursos do Fundo serão movimentados em contas específicas. Parágrafo único As verbas mencionadas no art. 3º, inciso I, serão depositadas diretamente nas contas a que se refere o presente artigo.
- III Ficam revogados os incisos II, V, VI e VII do art. 3º da Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
- IV As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública, previstas na Lei 1146, de 26 de fevereiro de 1987, bem como na Lei nº. 4664, de 14 de dezembro de 2005, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- V Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEFENSORIA PÚBLICA

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 01/2020 - Ofício DPGERJ/SEGAB Nº 418/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que dispõe sobre modificações à Lei nº 1146, de 26 de fevereiro de 1987, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O principal objetivo desta proposição legislativa é promover uma atualização na Lei do Centro de Estudos Jurídicos, especialmente para consolidar os projetos exitosos envolvendo acadêmicos de cursos de nível superior e bacharéis em direito, que recebem conhecimentos práticos e teóricos relacionados às atividades fins da Defensoria Pública, enquanto colaboram com a prestação de serviços jurídicos, sob a orientação e supervisão de defensores públicos.

Aproveito a oportunidade para solicitar tramitação em regime de urgência, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista que a participação desses acadêmicos e bacharéis tem se mostrado ainda mais relevante nesse contexto de pandemia, razão pela qual a regulamentação proposta nesse projeto de lei colaborará significativamente para a melhoria do atendimento à população em meio à pandemia de Covid-19.

Ao ensejo, renovo os votos e elevada estima e consideração. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

Rodrigo Baptista Pacheco Defensor Pública Geral do Estado

A Lei estadual nº 1.146, que criou o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública e o Fundo Orçamentário Especial destinado a custear as despesas efetuadas pelo órgão, data de 1987. Tem, portanto, mais de 30 anos. É anterior à Constituição de 1988 e ao vigoroso crescimento institucional da Defensoria Pública. É certo que algumas modificações pontuais foram feitas desde o longínquo ano de 1987, mas a Lei carece de uma atualização mais abrangente, tanto assim que ainda contém dispositivo - que há de ser alterado - fazendo referência ao antigo nome da instituição, "Assistência Judiciária" (inciso IX do art. 1º). Pretende-se, portanto, atualizar a Lei nº 1.146/1987, que continua sendo muito importante para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Uma das principais alterações propostas é a consolidação em lei da atuação do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública no fomento ao ensino, capacitação, pesquisa e extensão voltados para acadêmicos de cursos de nível superior e bacharéis em direito com o especial objetivo de difundir conhecimentos práticos e teóricos relacionados às atividades fins da Defensoria Pública. Dessa forma, acadêmicos e bacharéis vêm se capacitando e especializando nas áreas de atuação da Defensoria Pública, colocando em prática os ensinamentos teóricos e familiarizando-se com as peculiaridades da prestação do serviço de assistência jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses programas têm se mostrado muito eficientes na formação de novos profissionais mais atentos e empáticos às dificuldades vividas pelas pessoas e famílias que buscam diuturnamente o atendimento jurídico gratuito da Defensoria Pública, colaborando também para a prestação desse atendimento. Além disso, busca-se alguns ajustes para a compatibilização plena da Lei com o atual regime constitucional da Defensoria Pública. Nesse sentido, à vista da autonomia constitucional da instituição, encarece-se a revogação expressa do dispositivo segundo o qual determinadas aplicações do Centro de Estudos Jurídicos ficariam condicionadas à prévia autorização do Governador (inciso X do art. 1º, na redação atual). Ainda que a revogação tácita do dispositivo se afigure evidente, a supressão expressa mostra-se imperiosa, a fim de que o texto legal não permaneça tão divorciado da ordem constitucional. Também é importante harmonizar a Lei nº 1.146/1987 com a lei orgânica nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994, modificada amplamente pela Lei Complementar nº 132/2009). Indica a lei orgânica nacional, no inciso XXI do seu art. 4º, duas destinações para as verbas de honorários, quais sejam: a capacitação profissional dos(as) integrantes da instituição e o aparelhamento da Defensoria Pública. Convém que as mesmas destinações sejam reproduzidas no plano estadual, o que se consegue por meio da alteração, ora sugerida, do art. 2° da Lei n° 1.146. Mais uma atualização inevitável é a supressão dos comandos da Lei nº 1.146 que aludem à Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro - ESU/DP, entidade que não existe mais. Outro ponto importante da proposta diz respeito aos honorários auferidos pela Defensoria Pública. Nos termos da Lei Complementar federal nº 80/1994, a execução e recebimento de honorários consiste em função institucional expressa da Defensoria Pública (art. 4º, XXI). Cuida-se de função institucional que não pode ser negligenciada, representando indispensável fonte de custeio para atividades relevantes da Defensoria Pública em matéria de capacitação do seu pessoal, ou mesmo extrapolando o âmbito interno da instituição, como se vê pelo inciso XII do art. 1º do texto vigente (que confere ao Centro de Estudos Jurídicos a incumbência de "apoiar atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública que promovam a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico"). Saliente-se que a receita de honorários tem o mérito de não envolver dotações orçamentárias do Tesouro, mas sim recursos próprios,

derivando dos ingentes esforços da instituição na sua lida diária em prol de pessoas e grupos carentes. Conforme bem observado pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.140.005, em 03/08/18, a receita de honorários pode contribuir para ao menos amenizar o desnivelamento orçamentário ainda existente da Defensoria em relação a outras instituições do mundo jurídico:

"Além disso, é fato notório que a maior parte das Defensorias Públicas enfrenta problemas de estruturação de seus órgãos, situação que, em muitos Estados, não corresponde ao grau de aparelhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, a indicar a existência de um desfavorecimento da instituição na escolha das prioridades orçamentárias. Essa situação, inegavelmente, compromete a atuação constitucional da Defensoria Pública, e poderia ser atenuada pelo recebimento de honorários."

Atenta à relevância dessa receita, a proposta deixa claro, mediante a adição de parágrafo único ao art. 3º, que a postulação e execução dos honorários compete a todos os órgãos de atuação da Defensoria Pública, o que vem referendar prática institucional implementada há várias décadas e inegavelmente bem-sucedida. Além disso, prevê-se a possibilidade de os honorários resultarem de atuações extrajudiciais, o que também já ocorre na prática, notadamente em acordos coletivos firmados pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública.

PROJETO DE LEI N° 4075/2018

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA PRESTAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DE PSICOLOGIA, DE SERVIÇO SOCIAL E DE ÁREAS AFINS EM UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituições públicas e privadas de ensino superior para prestação de estágio supervisionado de psicologia, de serviço social e de áreas afins em unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e unidades socioeducativas do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE-SEE), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2° O Poder Executivo poderá disponibilizar ajuda de custo aos estagiários, prestadores do serviço disposto no caput do Art. 1º. § 1º O Poder Executivo poderá isentar o estagiário de pagamento de taxa de inscrição em concurso público específico de sua área, pelo tempo correspondente ao de serviço voluntário, em caso de impossibilidade de provisão da ajuda de custo. § 2º O período de estágio supervisionado nas Unidades contará como título e/ou prática no concurso específico de sua área.
- Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 10 de maio de 2018

MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A SEAP e o DEGASE vivem em uma crise de infraestrutura, de pessoal e, evidentemente, de recursos financeiros. Se por um lado as unidades estão superlotadas, por outro lado o serviço prestado se encontra deficitário dada a supressão de demanda do sistema. Estimam-se mais de 9 unidades do DEGASE para resolver o atual problema de superlotação. Já a superlotação da SEAP está calculada em 200%. Em termos de pessoal, o Estado tem um déficit de mais de 3 mil agentes penitenciários e de mil agentes socioeducativos. Além do mais, não há reabilitação psicossocial e projetos de reinserção de adolescentes e detentos no Rio de Janeiro. Portanto, é mais do que primordial a execução desse projeto com as nossas instituições educativas e o aproveitamento da qualificação de psicólogos e servidores sociais a benefício da sociedade e dos próprios estudantes. Foram estabelecidos estímulos aos estagiários que quiserem prestar serviços nos termos aqui propostos. Por essas razões supracitadas, convido meus nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei e a permanecerem em vigília para execução deste na prática.

PROJETO DE LEI N° 2035/2020

EMENTA: QUE ALTERA A LEI 3796 DE 01 DE ABRIL DE 2002, AMPLIANDO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Modifique-se a ementa da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "QUE ESTABELECE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A VALORIZAÇÃO DA VIDA DOS IDOSOS E DOS INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA."
- Art. 2° Modifique-se o artigo 1° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° Fica estabelecido o atendimento prioritário e a valorização da vida das pessoas idosas e das pessoas que enquadram o grupo de risco em casos de endemia, epidemia e pandemia, em toda a rede de saúde, pública ou privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. §1° Fica estabelecido que a pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 1° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 Estatuto do Idoso. §2° Para efeitos desta lei, o grupo de risco a que se refere o caput deste artigo, será aquele com pessoas que figurem no seguinte quadro:
 - I Pessoas com problemas cardíacos;
 - II Pessoas com Problemas respiratórios de qualquer natureza;
 - III Diabéticos;
 - IV Hipertensos;
 - V Gestantes;
 - VI Quaisquer enfermidades que agravem o quadro do paciente em caso de contaminação com a doença endêmica ou pandêmica
 - VII Lactantes
 - VIII Crianças."
- Art. 3° Modifique-se o artigo 2° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° ... (...)
- Art. 4° O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa administrativa, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, aplicada ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante. §1° Qualquer idoso, membro do grupo de risco, ou seu respectivo representante legal poderá denunciar a prática abusiva prevista no caput deste artigo, bastando para tal, o comparecimento à delegacia para registrar a ocorrência. §2° O valor da multa fica estabelecido em 1000 (hum mil) UFIRs, em caso de descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo da legislação penal. §3° Em caso de morte das pessoas elencadas no caput desta lei, em decorrência do não atendimento devido, esgotados todos os recursos cabíveis para a manutenção da vida, a multa será atribuída no valor de 10000 (dez mil) UFIRs."
- Art. 5° O poder executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado deve agir com celeridade na tentativa de evitar os danos causados pela Pandemia que paira sobre nós. Apresento a seguinte proposição com o intuito de evitar a perda dos mais afetados pelo COVID-19, que são os idosos e o grupo de risco. Pretendo, pois, estabelecer prioridade para o seu atendimento, visando garantir a saúde física e mental destes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

PROJETO DE LEI N° 1603/2019

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual do Perito Judicial, que se realizará anualmente, no dia 05 de julho.
- Art. 2° O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(8230;)

JULHO

(8230:)

DIA 05 - DIA ESTADUAL DO PERITO JUDICIAL.

(...)

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 12 de novembro de 2019.

ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

O perito judicial é o expert do juízo, sendo o mesmo nomeado por decisão judicial do magistrado, sendo respaldado o mister na Lei Processual Civil. O trabalho de perito judicial é desenvolvido para auxiliar o Poder Judiciário em suas decisões sendo, portanto, de relevância ímpar a atuação da categoria em destaque para os jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui em seu sistema mais de 3.000 peritos judiciais cadastrados no SEJUD, sendo diversas atividades laborativas, tais como engenharia, advocacia, grafotecnia, medicina, odontologia, dentre outras atividades que são desempenhadas para ser realizada a Justiça. Estes profissionais têm a função de zelar pelo cumprimento das normas legais e realizar perícias judiciais, elaborando laudos e pareceres técnicos para respaldar decisões judiciais.

Diante do importante trabalho realizado para o nosso estado, especialmente para o Poder Judiciário e os jurisdicionados, este projeto tem o objetivo de homenagear estes peritos judiciais que, muitas vezes, são esquecidos, mas são extremamente relevantes para o desfecho de diversas demandas judiciais e, por conseguinte, para o povo do Estado do Rio de Janeiro na mais distante comarca que, ao procurar o judiciário, terá um perito judicial para atuar em casos que o magistrado o designar, reconhecendo, assim, sua importância no sistema jurídico estadual.

PROJETO DE LEI N° 3031/2020

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° O art. 1° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda CETER/RJ, órgão colegiado que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro. Parágrafo único. O CETER/RJ ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda SETRAB e, em caso de alteração de estrutura do Poder Executivo, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas referentes ao fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional. "(NR)
- Art. 2° O §3º do art. 2º da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2° (...) $\S 3^{\underline{0}}$ O Conselho poderá criar Grupos Técnicos para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, na forma da Resolução CODEFAT em vigor." (NR)
- Art. 3° O art. 3° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá as seguintes atribuições:
 - I deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda, possibilitando ações coordenadas entre as esferas administrativas:
 - II apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;
 - III acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
 - IV orientar e controlar o Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
 - V aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
 - VI exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;
 - VII apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;
 - VIII aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;
 - IX baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho;
 - X deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;
- Art. 4° propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;
 - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;
 - incentivar a instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los;

- propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado.
- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; XVI- propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas para planos de qualificação profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;
- formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;
- formular a proposta de piso regional de salários;
- elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro;
- fomentar ações de qualificação social e profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;
- apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;
- propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos, inclusive os informais;
- garantir que os recursos do Fundo Estadual do Trabalho sejam aplicados no: a) financiamento do SINE; b) financiamento do total ou parcial de programas, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços pactuado no âmbito do SINE; c) fomento ao trabalho, emprego e renda, nas ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/18, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras atribuídas pelo CODEFAT; d) pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal; e) pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho; f) pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda; g) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego Renda; h) reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador; i) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda; j) custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; k) financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho; l) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social; m) estímulo aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE; n) financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional; e o) demais ações previstas na Resolução n° 831, de 21 de maio de 2019 e suas posteriores alterações. Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/RJ depende de prévia aprovação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/RJ." (NR)
- O art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda será composto por, no mínimo, 09 (nove) membros e, no máximo 18 (dezoito) membros, que representarão paritariamente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:
 - I pelos trabalhadores, os seis membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3° da referida Lei, representada da seguinte forma: a) Central Única dos Trabalhadores CUT; b) União Geral dos Trabalhadores UGT; c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB; d) Força Sindical FS; e) Nova Central Sindical dos Trabalhadores NCST; e f) Central dos Sindicatos Brasileiros CSB.
 - II pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro FAERJ; b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro FIRJAN;
 c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro FECOMERCIO; d) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro FEHERJ; e) Federação das Empresas

- de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro FETRANSPOR; e f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro ACRJ.
- III pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro SRTb/RJ; b) Secretaria de Estado da Casa Civi; c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais; d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento; e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e f) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.
 - §1º (...) §2º (...) §3º Cada representante efetivo terá um suplente e seus mandatos seguirão a periodicidade determinada pela Resolução CODEFAT em vigor. §4º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Secretário Estadual responsável pelas políticas públicas relacionadas ao Trabalho, Emprego e Renda, observados obrigatoriamente os nomes dos titulares e suplentes enviados pelos órgãos e pelas respectivas entidades representantes dos trabalhadores e empregadores. §5º A Presidência e Vice-Presidência do CETER-RJ, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, serão alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e exercidas pelos representantes da Secretaria Estadual responsável pelo tema de Trabalho, Emprego e Renda ou pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, quando couber a representação ao Governo, vedada a recondução do presidente do vice-presidente para período consecutivo de mandato. (NR) §6º No caso de vacância da presidência caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, assegurando a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato."
- IV Acrescenta o $\S7^\circ$ ao art. 4° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação: " $\S7^{0}$ A substituição e reposição das entidades que integram o Conselho, bem como eventuais formas de votação

em casos extraordinários, observará o dispostos nas regras previstas no Regimento Interno, observando a legislação vigente."(NR)

- V O art. 5° da Lei n° 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda promoverá uma conferência, a realizar-se preferencialmente no mês de maio, na qual serão empossados o Presidente e o Vice-Presidente, e para a qual são convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda." (NR)
- VI O art. 6° da Lei n° 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo. Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela equipe designada pelo Secretário de Estado titular da Pasta que trata das políticas públicas relacionadas ao trabalho, emprego e renda." (NR)
- VII Com o objetivo de evitar a interrupção das atividades do Conselho, o mandato dos seus membros se encerrará em maio de 2023, resguardadas as normas previstas na Resolução CODEFAT n° 831/2019 e suas posteriores alterações.
- VIII O Conselho promoverá a adequação de seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.
 - IX Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WILSON WITZEL Governador

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 32 / 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 5.240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO

ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". Inicialmente, cumpre ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Lei esta alicerçada na necessidade de aperfeiçoamento das garantias, direitos e deveres dos trabalhadores previstos na Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1999, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Carta Magna, instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Dentro desta perspectiva, a implementação da medida não ocasionará impactos financeiros, sendo certo que eventual não aprovação, certamente acarretará ineficiência e ineficácia decorrentes da não utilização do FAT de aproximadamente três milhões de reais, o que impedirá o crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro por conta da não mitigação de 1.4 milhões de desempregados segundo o IBGE em 2019. Cumpre repisar, que as alterações propostas contribuirão significativamente para o fomento de uma lei justa e abrangente, o que viabilizará que o Estado do Rio de Janeiro acolha todas as pluralidades do ecossistema trabalhista. Por fim, cabe ressaltar que tais alterações, possibilitarão que o Fundo do Trabalhador do Estado do Rio de Janeiro possa receber receitas federais provenientes do FAT, fundamentais para a gestão da política de emprego e geração de renda fluminense. Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

WILSON WITZEL Governador

PROJETO DE LEI N° 657/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS ESTAÇÕES DO METRÔRIO E DA SUPERVIA .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° As concessionárias de serviços do MetrôRio e da Supervia que operam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a instalar pelo menos 1 (um) posto de atendimento médico no interior de suas estações.
- Art. 2° Estes postos de atendimento médico devem estar bem sinalizados, e em local de fácil acesso para os usuários, a fim de atender os casos de emergência.
- Art. 3° Cada posto de atendimento deve contar com pelo menos um médico, um técnico de enfermagem, equipamentos e materiais de primeiros-socorros e medicamentos.
- Art. 4° No caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ.
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2019.

DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo possibilitar que os usuários dos serviços de metrô e de trens, que passam diariamente nas dependências das estações tenham um atendimento médico emergencial em caso de necessidade. É dever de todas as concessionárias a prestação de um serviço adequado, de qualidade e com a devida segurança. Muitas vezes a prestação de um socorro emergencial, no momento em que o problema aconteceu pode salvar a vida de muitas pessoas. Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.